



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0000026-41.2018.6.21.0012

Procedência: CRISTAL - RS (12.ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO
– ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – O PRESTAÇÃO DE CONTAS –
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – MDB DE CRISTAL - RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017.
PARTIDO E RESPONSÁVEIS QUE, INTIMADOS,
DEIXAM TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE CRISTAL, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/15, observando, no aspecto processual, a Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **2017**.

A sentença julgou as contas como não prestadas, frente ao fato de, mesmo após intimados, terem o partido e os seus responsáveis permanecido omissos quanto à apresentação das contas, determinando-se a manutenção da suspensão de novas cotas do fundo partidário até a regularização, bem como a suspensão do registro do órgão partidário (ID 44805197, fls. 9-11 do PDF).

O partido político interpôs recurso (ID 44805198, fls. 13-15 do PDF), aduzindo que, nos termos do protocolo juntado com o recurso, as contas teriam sido devidamente apresentadas, porém não incluídas no presente processo. Requereu, assim, fosse determinado ao cartório que juntasse os documentos e, após, apreciadas as contas.

Seguiu-se decisão negando a reconsideração postulada (ID 448005198, fl. 17-18 do PDF).

Os autos foram digitalizados e, na sequência, encaminhados a esse TRE-RS, vindo, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. Apesar da sentença ter sido publicada em 03.06.2019 (ID 44805197, fl. 13 do PDF), nota-se que, até então, o partido e os seus representantes ainda não haviam constituído advogado nos autos, razão pela qual se procedeu à intimação pessoal acerca do teor da referida decisão, caso em que o AR positivo de intimação de Eulálio Germano da Silva foi juntado em 09.07.2019 (ID 44805197, fl. 19 e ID 44805198, fl. 1), a intimação por Chefe de Secretaria de Marinete Konsgen Blás foi efetivada em 22.08.2019 (ID 44805198, fl. 6), e a intimação por Chefe de Secretaria de Marcos Becker, presidente do partido, foi efetivada em 20.11.2019, quarta-feira (ID 44805198, fl. 10). Considerando que o recurso foi interposto no dia 25.11.2019, segunda-feira (ID 44805198, fl. 13 do PDF), tem-se que a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

Destaca-se que, após a interposição do recurso, o partido juntou aos autos procuração tendo como outorgado o advogado que assinou a peça recursal (ID 44805198, fl. 22 do PDF), estando, pois, cumprida a exigência prevista no art. 29, XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, percebe-se que, uma vez certificado pelo Chefe de Cartório que o MDB de Cristal não apresentou suas contas referentes ao exercício de 2017 (ID 44805196, fl. 2 do PDF), procedeu-se à intimação do partido e dos seus dirigentes (ID 44805196, fls. 5-7 do PDF), a fim de suprir a omissão constatada no prazo de 72 horas, na forma do disposto no art. 30, I, da Resolução nº 23.464/2015. Decorrido o prazo assinalado, o partido e seus representantes permaneceram silentes, razão pela qual, após tomadas as providências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecidas no inciso IV do mesmo artigo, foi proferida sentença de não prestação de contas (ID 44805197, fls. 9-11 do PDF).

O partido, em seu recurso, não reconhece a omissão, afirmando que procedeu à entrega da prestação de contas, bem como juntando petição de requerimento de juntada de documentos protocolada em 09.08.2019, na qual não informado o número do processo a que vinculada (ID 44805198, fl. 14).

Contudo, a alegação de que as contas teriam sido devidamente prestadas e não incluídas no presente processo, além de carecer de prova, também foi exaustivamente refutada pelo juízo, o qual, tendo em vista o número de protocolo constante na folha juntada pelo partido, efetivou pesquisa para verificar a juntada de quais documentos se relacionava o apontado protocolo, constatando que, na verdade, os documentos juntados na ocasião se referiam todos à prestação de contas das eleições de 2018.

Nesse sentido, segue a decisão que indeferiu a postulação da juntada dos documentos ao presente processo e a apreciação das contas com base neles (ID 44805198, fls. 17-18):

O processo em apreço é o de número 26-41.2018.6.21.0012 e se trata de prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2017. **O protocolo mencionado pelo advogado é referente a prestação de contas das Eleições Gerais 2018 e está no processo nº 75-82.2018.6.21.0012.**

Registre-se que nos documentos acostados no processo nº 75-82.2018.6.21.0012 e ventilados como sendo a prestação de contas para o processo em comento, está a procuração e as peças da prestação de contas das Eleições Gerais 2018.

Por derradeiro, pedido idêntico foi requerido no processo nº 51-20.2019.6.21.0012, que trata de omissão na prestação de contas de exercício financeiro 2018, ou seja, para dois processos diferentes há menção de que o cartório não juntou a documentação que se baseia em apenas 1 (um) protocolo, sendo que **a referida documentação é de processo distinto, que nada tem haver com os outros dois.**

Diante do exposto, NÃO FORAM apresentadas as contas do exercício de 2017, como reconhecido na sentença lançada. (grifos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acrescidos)

Portanto, ausente qualquer prova no sentido de que os documentos atinentes à prestação de contas de exercício de 2017 teriam sido efetivamente apresentados à Justiça Eleitoral, havendo, inclusive, prova em contrário (art. 405 do CPC), seja refutando que os documentos atinentes ao protocolo informado se referissem a tal prestação de contas de exercício, seja apontando a omissão na apresentação das contas do exercício de 2017 e a persistência dessa omissão não obstante notificação para supri-la.

Assim, não merece reforma a sentença, vez que, como já referido, a prestação de contas não foi apresentada, mesmo após a intimação do partido e de seus dirigentes. Assim, aplicável o disposto no art. 46, inc. IV, alínea “a”, da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

[...]

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, podendo o partido, posteriormente, requerer a regularização da sua situação nos termos do art. 59 da multicitada resolução do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, para manter o julgamento de contas não prestadas, com seus consectários legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021619/2021 PARECER TÉCNICO**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **23/11/2021 23:20:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **23/11/2021 22:42:40**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a10de8c5.4c5bdaa1.6cff13d8.339ccf54